



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: GÁS DO PARÁ

☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário		☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização			
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Considerandos	Acréscimo o seguinte considerando: Considerando o disposto no §2º do Art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável	Acréscimo em obediência ao texto Constitucional e maior aderência à Lei do Gás	
Art.1º, II	II - o registro de agente comercializador vendedor , previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador	
Art.2º, III	III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável	A alteração na redação se faz necessário para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás	
Art.2º, V	V – Agente Vendedor Comercializador: agente da indústria de gás natural que comercialize detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos da legislação estadual aplicável e de acordo com o de § 2º do art. 25 da Constituição Federal	A alteração na redação se faz necessário para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás, e tendo em vista que a regulação é para o agente comercializador	
	Do Registro de agente comercializador vendedor	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador	
Art.3º	Art. 3º. O pedido de registro de agente comercializador vendedor deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação	Para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador	

Art.3º, II	II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, com capital social mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) integralizado acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição	A alteração na redação se faz necessária para garantir maior segurança ao mercado
Art.4º	Art. 4º. Poderão solicitar o registro de agente comercializador vendedor sociedades empresárias ou consórcios constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.	A alteração se faz necessária para melhor adequação à legislação
Art.5º	Art. 5º. Os agentes comercializadores que tiverem o registro deferido receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente comercializador vendedor no sítio na internet da ANP.	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.6º	Art. 6º. Será indeferido o requerimento de registro de agente comercializador :	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.7º	Art. 7º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e a legislação estadual aplicável , a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP	A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás
Art.7º, parágrafo único	Parágrafo Único. Somente poderão receber autorização da ANP para realizar a atividade de comercialização as sociedades ou consórcios registrados na ANP como agentes comercializadores vendedores	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art. 8º, II	II – minuta de contrato padrão de compra e venda de gás natural a ser firmado com as concessionárias de serviços de gás canalizado ou com consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável	A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás
Art.8º, §1º	§ 1º. Deve o agente importador autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na para a ANP nos termos da regulamentação vigente	A alteração na redação se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás
Art.8º, §2º	§ 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente comercializador vendedor	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.9º	Art. 9º. A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente comercializador vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.9º, “f”	f) Descumprimento da legislação estadual aplicável comunicada pela respectiva Agência Reguladora Estadual e/ou Concessionária dos Serviços de Gás Canalizado à ANP.	A inclusão se faz necessária para maior sintonia e conformidade com a Lei do Gás e com as obrigações dos agentes

Art.9º, parágrafo único	Parágrafo Único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente comercializador vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.10	Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente comercializador vendedor e de Autorização para Atividade de Comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.11	Art. 11. Os agentes comercializadores vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art. 12	Art. 12. Os agentes comercializadores vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art. 12, parágrafo único	Parágrafo Único. Os contratos receberão um número de registro, e qual este número ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na internet da ANP.	A alteração se faz necessária para aperfeiçoamento de linguagem
Art.13	Art. 13. O agente comercializador vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados	A alteração se faz necessária para adequação da linguagem considerando que a regulação é para o agente comercializador
Art.13, parágrafo único	Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas ou por determinação legal ou judicial	A alteração se faz necessária para restringir o acesso a informações sigilosas
Art.14	Art. 14. O agente comercializador vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deverá constituir manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades	A alteração se faz necessária para maior garantia da atividade de comercialização
Art.15	Sugerimos a Retirada	A retirada se faz necessária tendo em vista que este dispositivo está contemplado no Art. 19
Art.15, parágrafo único		Sugerimos transformar este parágrafo no Art. 15

Art.16	Art. 16. As sociedades empresárias ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer a autorização da prática da atividade de comercialização e o registro de vendedor e a respectiva autorização nos termos desta Resolução.	A alteração se faz necessária para melhor adequação de linguagem e conformidade com a Lei do Gás
Art. 18	Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela <u>Diretoria da ANP</u> .	Melhor adequação na identificação de quem na ANP terá essa competência.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.